



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 126/2025

Referência: Processo nº 946/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 032, de 18 de agosto de 2025

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Flávio Negação (Presidente); Elis Enfermeira (Vice-Presidente em Substituição Legal); Cézare Pastorello Marques de Paiva (1º Secretário); Pacheco Cabeleireiro (2º Secretário); Pastor Júnior (3º Secretário)

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 032, de 18 de agosto de 2025, que “*Altera o art. 1º, da Lei Municipal nº 2.562 de 19 de Janeiro de 2017, e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, representado pelos Excelentíssimos Vereadores Flávio Negação (Presidente); Elis Enfermeira (Vice-Presidente em Substituição Legal); Cézare Pastorello Marques de Paiva (1º Secretário); Pacheco Cabeleireiro (2º Secretário); Pastor Júnior (3º Secretário), que “*Altera o art. 1º, da Lei Municipal nº 2.562 de 19 de Janeiro de 2017, e dá outras providências.*”.

O artigo 1º, prevê que:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art.1º O caput do art. 1º da Lei Municipal nº 2.562, de 19 de janeiro de 2017, alterado pelas Leis Municipais nº 3.007, de 03 de dezembro de 2021, 3.132, de 23 de janeiro de 2023 e 3.339, de 01 de abril de 2025, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a verba de natureza indenizatória, nos termos do § 11 do artigo 37 da Constituição Federal, em razão das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de vereador, no valor de R\$ 6.502,86 (seis mil, quinhentos e dois reais e oitenta e seis centavos), que terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da verba indenizatória do Vereador que for eleito como Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, depositados na conta corrente do Edil titular.”

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte:

“JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta o presente projeto de lei que “Altera o art. 1º, da Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro de 2017, e dá outras providências.”

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT), por meio do Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. Saulo Pires de Andrade Martins, encaminhou o Ofício nº 807/2025/CAAD, datado de 8 de agosto de 2025, ao Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Flávio Antônio Lara Garcia.

O ofício solicita informações e documentos relativos ao Inquérito Civil nº 13/2025 (SIMP nº 004328-005/2025). O inquérito foi instaurado para investigar possíveis irregularidades na fixação e pagamento da verba



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

indenizatória dos vereadores de Cáceres, conforme a Lei Municipal nº 3.339/2025.

Determinações do Ofício:

O ofício requisita que a Câmara Municipal de Cáceres forneça as seguintes informações e documentos no prazo de 10 dias:

- Informar se a decisão judicial proferida nos autos nº 1000431-45.2025.8.11.0006 está sendo cumprida. Essa decisão suspendeu os efeitos da Lei Municipal nº 3.335/2024, que aumentou o subsídio dos vereadores, e manteve a remuneração com base no valor anterior.
- Encaminhar os holerites dos membros da Câmara de Vereadores referentes a todos os meses de 2025 para verificar o cumprimento da decisão judicial e o pagamento da verba indenizatória.
- Justificar por que um projeto de lei para restabelecer o valor da verba indenizatória (de forma a se adequar aos limites da jurisprudência) foi arquivado após deliberação entre os vereadores, mantendo-se o valor de R\$ 10.074,90, com acréscimo de 50% para o Presidente da Câmara, conforme a Lei Municipal nº 3.339/2025.
- O Ministério Público recomenda a readequação dos limites da verba indenizatória caso a situação persista, sob pena de medidas judiciais cabíveis.

Informações do Inquérito Civil:

O Inquérito Civil nº 13/2025 apura possíveis irregularidades na fixação e pagamento da verba indenizatória dos vereadores.

A Lei Municipal nº 3.339/2025, atualmente em vigor, fixa a verba indenizatória em R\$ 10.074,90, com um acréscimo de 50% para o Presidente da Câmara.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Esses valores são questionados por supostamente ultrapassarem os limites constitucionais e jurisprudenciais, especialmente o teto de 60% do subsídio parlamentar estabelecido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Em 20 de maio de 2025, foi protocolado na Câmara o Projeto de Lei nº 018/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, com o objetivo de revogar a Lei Municipal nº 3.339/2025 e restabelecer a verba indenizatória para o valor anterior de R\$ 7.850,00.

No entanto, este projeto foi arquivado após deliberação dos vereadores, mantendo o valor mais alto da Lei Municipal nº 3.339/2025.

O subsídio atual dos vereadores voltou para R\$ 10.838,10 devido a uma decisão liminar na Ação Popular nº 1000431-45.2025.8.11.0006.

Essa decisão suspendeu os efeitos da Lei Municipal nº 3.335/2024, que havia fixado o subsídio em R\$ 13.909,85.

Consequentemente, o Ministério Público considera que a verba indenizatória também precisa ser readequada para não ultrapassar 60% do novo valor do subsídio, que hoje tem um valor "basicamente o mesmo" do subsídio, o que é visto como desproporcional.

O subsídio anterior de R\$ 10.838,13 resultava em uma verba indenizatória de R\$ 7.850,00, representando 72,43% do subsídio.

Assim, o presente projeto de lei fixa a verba indenizatória no valor de R\$ 6.502,86 (seis mil, quinhentos e dois reais e oitenta e seis centavos), o que corresponde a 60% do subsídio percebido pelos vereadores atualmente, senão vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 1º Fica instituída a verba de natureza indenizatória, nos termos do § 11 do artigo 37 da Constituição Federal, em razão das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de vereador, no valor de R\$ 6.502,86 (seis mil, quinhentos e dois reais e oitenta e seis centavos), que terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da verba indenizatória do Vereador que for eleito como Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, depositados na conta corrente do Edil titular.”

Portanto, este valor está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto pedimos o apoio dos nobres Pares, na aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2025.

FLÁVIO NEGAÇÃO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres”

Com efeito, analisando detidamente este projeto de lei, temos que ele visa alterar o valor da verba indenizatória dos Vereadores, reduzindo o valor para o valor de R\$ 6.502,86 (seis mil, quinhentos e dois reais e oitenta e seis centavos), que representa 60% do valor do subsídio percebido pelos Membros do Poder Legislativo Municipal.

A matéria é de competência da Mesa Diretora, conforme previsão da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 23. Ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete: 24 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)
(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

XII – autorizar as despesas da Câmara Municipal. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)" (gf)

No mesmo sentido prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres:

“Art. 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

(...)

f) elaborar projeto de resolução para fixação ou alteração do subsídio dos vereadores e do Presidente do Poder Legislativo Municipal numa legislatura para vigorar na seguinte;” (gf)

No mérito, verifica-se que este projeto tem respaldo em decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – JULGAMENTO DO MÉRITO – RITO ABREVIADO PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 9.868/1999 – ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1076, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1410, DE 06 DE JANEIRO DE 2023 – VERBA INDENIZATÓRIA PARA VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL – FIXAÇÃO DE VALOR EQUIVALENTE A 134% DO SUBSÍDIO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS ARTS. 10, 129, 173, §2º e 193 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – CONFIGURAÇÃO – APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME SEM REDUÇÃO DE TEXTO – MODULAÇÃO DE EFEITOS – EX NUNC – POSSIBILIDADE – PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ E DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – AÇÃO PROCEDENTE. A instituição de verba indenizatória para que a Câmara



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Municipal possa ressarcir os Vereadores por despesas extraordinárias que venham a realizar no exercício de suas atividades parlamentares encontra amparo no art. 37, § 11, da Constituição Federal, devendo observar, contudo, para a sua validade e legitimidade, o devido processo legislativo, as leis orçamentárias e fiscais e os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. Evidente que o patamar de 134% (cento e trinta e quatro por cento) do valor subsídio utilizado para a fixação dos valores da verba indenizatória devida aos Vereadores é desproporcional frente ao subsídio por eles percebido, afrontando os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade e os arts. 10, 129, 173, § 2º e 193 da Constituição Estadual . Não é aceitável que a verba indenizatória – ainda que condicionada à prestação de contas – seja superior ao valor do subsídio, o que denota, de modo objetivo, sem qualquer dúvida, a desvirtuação de sua natureza indenizatória para remuneratória. **Tal prática afronta os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, como também os arts. 10, 129, 173, § 2º, e 193 da Constituição do Estado de Mato Grosso Em casos semelhantes ao vertente o entendimento do Órgão Especial é iterativo em considerar, à unanimidade, inconstitucionais leis que instituam verba indenizatória em valor superior a 60% da remuneração do agente público beneficiário, inclusive de Municípios com extensão territorial maior do que São José do Rio Claro/MT.** ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição, art . 1º da Lei Municipal nº. 1076, de 14 de dezembro de 2016, com a redação dada pela Lei Municipal nº. 1410, de 06 de janeiro de 2023, do Município de São José do Rio Claro/MT, de modo a afastar a incidência da norma quando o valor da verba superar o limite de 60% (sessenta pontos percentuais) em relação ao respectivo subsídio, por ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, como também aos arts. 10, 129, 173, § 2º e 193 da Constituição Estadual . Aplicada ao caso modulação dos efeitos, com



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

fulcro no art. 27 da Lei nº. 9.868/99, atribuindo ao julgado efeitos ex nunc, para que a limitação de 60% incida a partir da data do julgamento desta ação, em respeito à segurança jurídica, à boa-fé e à presunção de constitucionalidade das leis, impedindo, assim, que os beneficiários sejam obrigados a devolver os valores percebidos. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10233005420248110000, Relator.: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 21/11/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/11/2024) (gf)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 1º DA LEI Nº 2.404/2019 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES – PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE, FALTA DE INDICAÇÃO FUNDAMENTADA DO DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIOLADO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADAS – VERBA INDENIZATÓRIA PARA VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FIXAÇÃO DE VALORES SUPERIORES AOS SUBSÍDIOS – POSTERIOR REDUÇÃO PARA VALOR QUASE IGUAL AOS SUBSÍDIOS – IRRELEVÂNCIA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS ARTS. 10, 129, 173, § 2º e 193 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – CONFIGURAÇÃO – APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME SEM REDUÇÃO DE TEXTO – MODULAÇÃO DE EFEITOS – EX NUNC – POSSIBILIDADE – PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ E DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. 1. O fato de o diploma legal impugnado possuir objeto específico e incidir sobre destinatários determináveis não impede a sua sujeição ao controle concentrado de constitucionalidade quando editado sob o aspecto formal de lei e possuir imperatividade e potencial de inovar na ordem jurídica com força prospectiva, sendo, consequentemente, dotado de





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

suficiente generalidade e abstração. 2. Tendo a petição inicial da ação direta exposto, de forma clara e motivada, a pretensão de obter a declaração de constitucionalidade da lei questionada, por violar os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade e os arts . 10, 129, 173, § 2º e 193 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há falar-se em ausência de indicação fundamentada do dispositivo da Constituição Estadual violado.

3. A alegação de falta de interesse de agir, em razão da existência de ofensa meramente reflexa à Constituição e da necessidade de exame de matéria de fato e interna corporis para aferição constitucionalidade da norma impugnada relaciona-se ao mérito propriamente dito da ação direta, devendo com ele ser examinado. 4. A instituição de verba indenizatória para que a Câmara Municipal possa ressarcir os Vereadores por despesas extraordinárias que venham a realizar no exercício de suas atividades parlamentares encontra amparo no art. 37, § 11, da Constituição Federal, devendo observar, contudo, para a sua validade e legitimidade, o devido processo legislativo, as leis orçamentárias e fiscais e os princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. 5. Embora a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Barra do Bugres/MT não prevejam, de modo expresso, um percentual limite para a instituição da verba indenizatória, este decorre da interpretação sistemática de tais textos normativos e também do art . 37, caput, da Constituição Federal, os quais impõem que o administrador público atue com respeito à razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, a fim de evitar abusos e ilegalidades e o esvaziamento da regra sobre o teto do subsídio do funcionalismo público. 6. Com essas premissas, resta evidenciado, nos autos, que os patamares utilizados para a fixação dos valores da verba indenizatória devida aos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres/MT são desproporcionais frente ao subsídio por eles percebido, afrontando os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade e os arts. 10, 129, 173, § 2º e 193 da Constituição Estadual. **7. Hipótese em que, aplicando-se a técnica da declaração de constitucionalidade sem**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

redução de texto, julga-se procedente a ação direta para coibir quaisquer interpretações do art. 1º da Lei do Município de Barra do Bugres nº 2.404, de 17 de janeiro de 2019, que conduzam à aplicação do valor da verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal e demais Vereadores em patamar superior a 60% (sessenta por cento) dos respectivos subsídios . 8. Em respeito à segurança jurídica, à boa-fé e à presunção de constitucionalidade das leis, impõe-se a modulação dos efeitos da decisão para que passe a incidir a partir da data do julgamento da ação direta no Órgão Especial, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99. (TJ-MT 10140933620218110000 MT, Relator.: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/08/2022) (gf)

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 1º DA LEI Nº 2.570/2023 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES – PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE, FALTA DE INDICAÇÃO FUNDAMENTADA DO DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIOLADO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS – JULGAMENTO DO MÉRITO – RITO ABREVIADO PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 9.868/1999 – VERBA INDENIZATÓRIA PARA VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL – FIXAÇÃO DE VALOR EQUIVALENTE A 75% DO SUBSÍDIO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS ARTS . 10, 129, 173, § 2º E 193 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – CONFIGURAÇÃO – APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME SEM REDUÇÃO DE TEXTO – MODULAÇÃO DE EFEITOS – EX NUNC – POSSIBILIDADE – PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ E DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. Consoante entendimento consolidado do STF, “os conceitos de determinabilidade e individualização não se



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

confundem, de modo que a lei possuir destinatário determináveis não retira o caráter abstrato e geral de seus mandamentos normativos, nem acarreta em sua definição como lei de efeitos concretos” (ADI 5472, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01-08- 2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13-08-2018 PUBLIC 14-08-2018). Rejeitada preliminar de suposta ausência de abstração e generalidade da norma impugnada. A inicial ministerial, embora sucinta e objetiva em seus fundamentos, não se mostra inepta, porquanto nela são suficientemente apontados os dispositivos normativos estaduais que servem de parâmetro ao controle de constitucionalidade, valendo destacar que o parâmetro para aferição da inconstitucionalidade é aberto, ou seja, quando da verificação do argumento de inconstitucionalidade o juiz não está adstrito às normas constitucionais apontadas como violadas, podendo encontrar outro sustentáculo jurídico além dos referidos pela parte legitimada . Rejeitada a alegação de inépcia da inicial ao argumento de que que se deixou de indicar com propriedade os dispositivos constitucionais violados. Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita porque o deslinde do caso exigiria, na visão da Câmara Municipal, análise de questão de fato que dependem de provas. Como bem pontuado pela PGJ, diversamente do que aduz a Câmara “o vício de constitucionalidade decorre do próprio corpo normativo, sendo desnecessária qualquer averiguação de ordem fática para se atingir a conclusão de que o pagamento da verba indenizatória no patamar de 75% do valor do subsídio constrange o princípio da moralidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. Diversamente do que aduz a recorrente, Não sendo necessária a produção de nenhuma prova para se aferir abstratamente a alegada inconstitucionalidade, a qual demanda mero exame objetivo das circunstâncias legais e constitucionais apresentadas, deve ser rejeitada a alegação de inadequação da via eleita. A instituição de verba indenizatória para que a Câmara Municipal possa ressarcir os Vereadores por despesas extraordinárias que venham a realizar no exercício de suas atividades parlamentares encontra amparo no art. 37, § 11, da Constituição



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Federal, devendo observar, contudo, para a sua validade e legitimidade, o devido processo legislativo, as leis orçamentárias e fiscais e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. É evidente que o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor subsídio utilizado para a fixação dos valores da verba indenizatória devida aos Vereadores é desproporcional frente ao subsídio por eles percebido, afrontando os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade e os arts. 10, 129, 173, § 2º e 193 da Constituição Estadual . Além disso, não se mostra aceitável que a verba indenizatória – ainda que condicionada à prestação de contas – seja quase equivalente ao valor do salário, o que denota, de modo objetivo, sem qualquer dúvida, a desvirtuação de sua natureza indenizatória para remuneratória. A despeito dos argumentos da Câmara Municipal de Barra do Bugres em sentido diverso, o entendimento do Órgão Especial é iterativo em considerar, à unanimidade, inconstitucionais leis que instituam verba indenizatória em valor superior a 60% da remuneração do agente público beneficiário, inclusive de Municípios com extensão territorial maior do que Barra do Bugres/MT. A limitação pretendida pelo autor desta ação (60%) decorre da interpretação sistemática de tais textos normativos e também do art. 37, caput, da CF/88, os quais impõem que o ente público atue dentro da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Evidente que a norma questionada viola os supracitados princípios, o que possibilita a aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, para não se admitir quaisquer interpretações que conduzam ao pagamento de tal verba em patamar superior a 60% (sessenta por cento) dos subsídios auferidos por cada agente público. ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição, do art. 1º da Lei municipal nº. 2.570/2023, de Barra do Bugres – MT, de modo a afastar a incidência da norma quando o valor da verba superar o limite de 60% (sessenta pontos percentuais) em relação ao respectivo subsídio,

12



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

por ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, como também aos arts. 10, 129, 173, § 2º e 193 da Constituição Estadual. Aplicado ao caso modulação dos efeitos, com fulcro no art. 27 da Lei nº . 9.868/99, atribuindo ao julgado efeitos ex nunc, para que a limitação de 60% (sessenta por cento) incida a partir da data do julgamento desta ação, em respeito à segurança jurídica, à boa-fé e à presunção de constitucionalidade das leis, impedindo, assim que os beneficiários sejam obrigados a devolver os valores percebidos. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10030449020248110000, Relator.: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 18/07/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/07/2024)" (gf)

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 032, de 18 de agosto de 2025.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 032, de 18 de agosto de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2025.

MANGA ROSA

PRESIDENTE

Andrelina Magaly da Silva
ANDRELINA MAGALY DA SILVA
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

Valdeniria Dutra Ferreira
VALDENIRIA DUTRA FERREIRA
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL